



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16682.720404/2011-92
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-004.184 – 3ª Turma
Sessão de 6 de julho de 2016
Matéria PIS e Cofins
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO.

Na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir os pagamentos efetuados à rede credenciada e ao SUS (não congêneres), visto a norma interpretativa - § 9-A do art. 3ª da Lei 9.718/98 trazida pelo art. 19 da Lei 12.873/2013, esclarecendo que o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos compreende o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Fez sustentação oral o patrono do contribuinte, Dr. Leonardo Cavalcante Sá de Gusmão, OAB-RJ 127082, escritório Gaia, Silva, Gaed e Associados.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Júlio Cesar Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Erika Costa Camargo Autran, Robson José Bayerl (suplente convocado), Vanessa Marini Ceconello e Valcir Gassen (suplente convocado).

Relatório

Tratam-se de Recursos Especial apresentados pela Fazenda Nacional e pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº **3403-002.466**, da 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de o contribuinte incluir na dedução prevista no art. 3º, § 9º, III, da Lei nº 9.718/98 não só os pagamentos efetuados por eventos realizados em associados de outras operadoras, mas também os pagamentos efetuados à rede credenciada e ao SUS (não congêneres), deduzido dos valores recebidos a título de transferência de responsabilidade.

O Colegiado consignou acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

COOPERATIVAS. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS.

A partir do advento do art. 23, I e II “a”, da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29/06/1999 e reedições até a MP nº 2.158-35/ 2001 as receitas das cooperativas passaram a sofrer a incidência das contribuições ao PIS e à Cofins.

OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO.

A dedução prevista no art. 3º, § 9º, III da Lei nº 9.718/98 alcança não só não só os pagamentos efetuados por eventos realizados em associados de outras operadoras, mas também os pagamentos efetuados à rede credenciada e ao SUS (não congêneres), deduzido dos valores recebidos a título de transferência de responsabilidade.”

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, requerendo a reforma do acórdão recorrido e manter o lançamento em sua integralidade.

Alega a Fazenda Nacional, entre outros, que os pagamentos efetuados à rede credenciada e aos médicos cooperados, não podem ser deduzidos da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o art. 3º, § 9º, inciso III, da Lei 9.718/98 não contempla custos e despesas relativos aos eventos com os associados da operadora autuada, mas sim com associados de outras operadoras. Ou seja, no que tange às exclusões contidas no art. 3º, § 9º, da Lei 9.718/98, constata que o citado parágrafo permite que as operadoras de planos de assistência à saúde deduzam determinados valores da base de cálculo do PIS e da COFINS, além das exclusões gerais previstas nos incisos I, II e IV do § 2º do art. 3º da mesma Lei, que diz respeito ao valor das indenizações correspondentes a eventos¹ ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades.

O apelo fazendário foi admitido nos termos do despacho nº 3400-156 de fls. 1782 a 1785.

O sujeito passivo apresentou Recurso Especial, de modo a reformar parcialmente o supracitado acórdão recorrido, a fim de que:

- Haja a aplicação retroativa do art. 19 da Lei 12.873/13 ao art. 3º, § 9º, inciso III, da Lei 9.718/98, devendo ser determinada a exclusão dos custos incorridos pelo sujeito passivo com a sua rede própria e todos os valores recebidos por ela a título de transferência de responsabilidade;

- Sejam excluídas as receitas financeiras e patrimoniais da base de cálculo do sujeito passivo por expressa disposição do art. 62-A, § 1º, do RICARF.

O apelo do sujeito passivo não foi admitido em sua integralidade em relação às duas matérias questionadas, conforme Despachos de fls. 2167 a 2175 e de fls. 2176 a 2177:

- Aplicação retroativa do artigo 19, da Lei 12.873/13, na determinação da base de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep;
- Aplicação de entendimento firmado pelo STF pela inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998, para afastar a incidência da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep sobre receitas financeiras e patrimoniais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama.

A priori, cabe lembrar que o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo não foi admitido. O que passo a analisar somente o Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Depreendendo-se da análise do Recurso interposto pela Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade é de se conhecê-lo, considerando ser tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade, **vez que o** confronto das decisões comprova a divergência.

No acórdão recorrido foi autorizada a dedução, da base de cálculo das contribuições, nos termos do art. 3º, § 9º, inciso III, da 9.718/98, dos pagamentos efetuados à rede credenciada e ao SUS (não congêneres), deduzido dos valores recebidos a título de transferência de responsabilidade.

Em sentido contrário, no paradigma, adotou-se o entendimento de que o citado dispositivo legal autoriza, tão-somente, a dedução dos gastos realizados pelas operadoras de saúde com os seus conveniados para indenizá-los dos custos com atendimentos a clientes de outras operadoras, deduzidos dos valores recebidos a título de transferência de responsabilidade.

Ventiladas tais considerações, passo a analisar o cerne da lide – qual seja, sobre a dedução da base de cálculo das contribuições, nos termos do art. 3º, § 9º, inciso III, da 9.718/98, **dos pagamentos efetuados à rede credenciada e ao SUS (não congêneres)**, considerando que a fiscalização já havia aceitado a título de dedução, os valores efetivamente pagos por eventos realizados em associados de outras operadoras, já deduzidos dos valores recebidos a título de transferência de responsabilidade.

O entendimento da Fazenda Nacional lastreou-se somente no art. 3º, § 9º, inciso III, da Lei 9.718/98:

“Art. 3º.....

§ 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I - co-responsabilidades cedidas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades.”

Não obstante, a MP 619/13, convertida na Lei 12.873/2013, o § 9-A ao art. 3º da Lei 9.718/98, *in verbis* (Grifos meus):

“Art. 19. A Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.

*§ 9ºA. **Para efeito de interpretação, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.***

.....” (NR)

Com tal dispositivo, houve esclarecimento normativo de que, **para efeito de interpretação**, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos compreende o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.

Eis que, tais custos assistenciais compreendem despesas com hospitais, exames laboratoriais, honorários médicos, dentre outros, vê-se claro que devem-se excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins **os pagamentos efetuados à rede credenciada e ao SUS (não congêneres)**, visto a norma interpretativa - § 9-A do art. 3ª da Lei 9.718/98 trazida pelo art. 19 da Lei 12.873/2013, esclarecendo que o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos compreende o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.

Em vista de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Processo nº 16682.720404/2011-92
Acórdão nº **9303-004.184**

CSRF-T3
Fl. 2.209

É como voto.

Tatiana Midori Migiyama - Relatora

CÓPIA